

Resolução Nº 67

Direito Autoral - Limitações ao Direito de Autor

Direito Autoral - Limitações ao Direito de Autor Resolução da ABPI Nº 67

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Estudos de Direito Autoral, em 20 de outubro de 2005 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Encaminhada, em 2 de dezembro de 2005, para a Deputada Maria de Fátima Bezerra, Presidente da Comissão de Legislação Participativa - CLP da Câmara dos Deputados

Assunto: Direito Autoral - Limitações ao Direito de Autor

Considerando que as limitações ao Direito de Autor não são reguladas satisfatoriamente pelo artigo 46 da Lei 9.610/98;

Considerando a necessidade premente de a Lei 9.610/98 buscar resolver os atuais conflitos entre os interesses dos autores e o interesse público de acesso à informação e à cultura;

Considerando que a relação taxativa de limitações não favorece o cumprimento da função social do Direito de Autor;

Considerando que a adoção de princípios gerais de limitações ao Direito de Autor (ao invés de um rol taxativo) permite uma maior flexibilidade do judiciário na resolução do caso concreto, além da menor possibilidade de as limitações se tornarem obsoletas devido ao desenvolvimento tecnológico;

a ABPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL aprova a presente resolução, oriunda de sua Comissão de Direitos Autorais, para o fim de sugerir as alterações legislativas consoante as justificativas e demais comentários que se seguem:

I. INTRODUÇÃO.

Desde o advento do Código Civil de 1916, o Direito de Autor pátrio vem estabelecendo e conferindo ao seu titular um certo número de direitos exclusivos, tais como: os direitos de reprodução, edição, publicação dentre outros. Todavia, esses direitos não são absolutos e têm sofrido limitações principalmente no que tange à utilização, pelo público, de uma forma geral, das obras protegidas. A utilização, por vezes, pode se dar de tal forma e modo a atingir algum (ns) do(s) direito(s) exclusivo(s) que o titular dos direitos de autor possui. Reside, pois, aí, uma área de conflito em potencial.

Isso porque, sob determinadas circunstâncias, a utilização por terceiros não autorizados de uma obra protegida pode se dar de uma forma razoável ou "justa", sendo que nestes casos, não se pode impor responsabilidade ou mesmo apontar violações aos direitos de autor.

O "uso justo" da obra consiste, portanto, em um privilégio assegurado a outros que não o titular dos direitos autorais, para que estes possam usar a obra protegida de uma maneira razoável, sem que para isso haja a necessidade do consentimento do titular de tais direitos. Trata-se, portanto, de uma exceção à exclusividade conferida ao titular pelo exercício do próprio direito.

Durante a tramitação do Projeto de Lei que deu origem à Lei 9.610/98, foram feitas algumas alterações ao Artigo 46, que versa sobre os limites dos direitos de autor e enumera de forma taxativa as hipóteses de utilização da obra sem que esta utilização constitua uma violação.

Ocorre, porém, que, na prática, as limitações incluídas no Artigo 46 deste diploma legal não são suficientes para abranger todas as situações fáticas que mereceriam sua aplicação.

Tendo em vista que o rol de hipóteses de limitações aos Direitos Autorais do referido Artigo 46 é taxativo e não exemplificativo, faz-se necessária a sua modificação para possibilitar a regularização de situações existentes na prática que constituem uma utilização justa e razoável de obras protegidas.

Dessa forma, a proposta que se segue foi redigida com a intenção de substituir o rol taxativo de limitações ao Direito de Autor por princípios gerais, tal qual ocorre no direito norte-americano com o chamado "fair use".

A Comissão de Direitos Autorais não teve como intuito adotar o "fair use" na forma como é regulado nos Estados Unidos da América, pois é evidente que o referido instituto demanda uma adaptação ao Direito Autoral brasileiro. Esta Comissão também não entende que a adoção de princípios gerais para regular as limitações aos Direitos Autorais seja incompatível com o sistema de proteção autoral brasileiro.

Diante do acima exposto, esta Comissão sugere a alteração do artigo 46 da Lei 9.610/98 da seguinte forma.

II. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.610/98.

O artigo 46 da Lei 9.610/98 passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais, a reprodução parcial ou integral, a distribuição e qualquer forma de utilização de obras intelectuais que, em função de sua natureza, atenda a dois ou mais dos seguintes princípios, respeitados os direitos morais previstos no art. 24:

I - tenha como objetivo, crítica, comentário, noticiário, educação, ensino, pesquisa, produção de prova judiciária ou administrativa, uso exclusivo de deficientes visuais em sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários, preservação ou estudo da obra, ou ainda, para demonstração à clientela em estabelecimentos comerciais, desde que estes comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização, sempre na medida justificada pelo fim a atingir;

II - sua finalidade não seja essencialmente comercial para o destinatário da reprodução e para quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais;

III - o efeito no mercado potencial da obra seja individualmente desprezível, não acarretando prejuízo à exploração normal da obra;

Parágrafo Único - A aplicação da hipótese prevista no inciso II deste artigo não se justifica somente pelo fato de o destinatário da reprodução e quem se vale da distribuição e da utilização das obras intelectuais ser empresa ou órgão público, fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos;

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2005.

Gustavo S. Leonardos
Presidente

Cláudio Roberto Barbosa
Diretor Relator

Guilherme Carboni
Coordenador da Comissão

Tatiana Campello Lopes
Vice-Coodenadora da Comissão